



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 22/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/52/2023
PROTOCOLO	: 2222637
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: MOACIR GOMIDES TEIXEIRA
INTERESSADO	: OXIGÊNIO JARDIM LTDA – ME.
VALOR	: R\$ 329.492,99
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ESCOLHA DA FORMA PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, que realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LOTCE/MS, ressalvada a escolha da forma presencial, o que resulta na recomendação para que nas futuras contratações utilize a forma eletrônica, a fim de propiciar maior competitividade, contribuindo para a economia na aquisição de bens, e possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, ressolvendo a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 59, inciso II da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual gestor para que nas futuras contratações utilize o Pregão Eletrônico visto que tal modalidade propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da LOTCE/MS; dar **quitação** ao Sr. **Moacir Gomides Teixeira**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho e a empresa Oxigênio Jardim Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fornecimento de oxigênio medicinal.

A Divisão Especializada, na análise final ANA - DFS - 10834/2024 (peça 50), concluiu pela irregularidade da adoção da modalidade presencial do pregão em detrimento de sua forma eletrônica e pela intempestividade da remessa ao Tribunal do Subanexo III - Execução Global do Registro de Preço.

O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 8111/2024 (peça 52), em que opinou pela irregularidade do Procedimento Licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa e recomendação ao gestor pela remessa intempestiva referente à execução global.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. MÉRITO

Inicialmente, com base no art. 4º, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS) verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Verifica-se dos autos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022, está instruído com a autorização para licitar (peça 3), o Termo de Referência (peça 4), a justificativa de não utilização do pregão eletrônico (peça 10), a designação do pregoeiro e a respectiva equipe de apoio (peça 11), o edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica (peças 12-13), o comprovante da publicação do edital na imprensa oficial (peça 14), a documentação do credenciamento e da habilitação da empresa vencedora (peças 17-19), a ata de deliberação da comissão (peça 20), a ata de registro de preços com a assinatura do licitante e a homologação do resultado (peças 23-26).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

No entanto, a Divisão de Fiscalização e o *Parquet* de Contas informaram sobre a escolha da modalidade presencial do procedimento licitatório ao invés de Pregão Eletrônico.

O jurisdicionado em suas razões fundamenta sua escolha pela modalidade Pregão Presencial alegando a falta de suporte técnico necessário, bem como pela intenção da administração municipal em contratar fornecedores da região, fomentando o comércio local.

Justifica que Porto Murtinho é considerado um município de pequeno porte e, por isso, enfrenta diversas dificuldades como qualquer outra cidade da sua dimensão, principalmente em relação à viabilidade técnica para a realização de pregão eletrônico.

A Lei Federal n. 10.520/2002, que regulamentava a modalidade de licitação denominada pregão, em seu art. 2º, § 1º, disciplina:

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ou seja, a Norma vigente à época da contratação facultava ao gestor a escolha da modalidade presencial ou eletrônica, com a devida fundamentação.

No caso, o jurisdicionado embasa a não utilização do pregão eletrônico no documento juntado à peça 10, e, nos termos do art. 1º, § 4º¹, do Decreto n. 10.024/19 que regulamenta a licitação na modalidade pregão na forma eletrônica.

Sobre o assunto, o Tribunal Pleno desta Corte em recente julgado decidiu:

AUDITORIA – LEVANTAMENTO – CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATOS NORMATIVOS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES – PREFERÊNCIA PELA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL AO INVÉS DA FORMA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE

¹ **Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, **mediante prévia justificativa da autoridade competente**, a **utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE MÁCULA NOS ATOS DE GESTÃO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

(...) - Preferência pela realização de pregão presencial ao invés da forma eletrônica. Apesar de não ser obrigatório o uso daquela modalidade, a substituição é entendimento consolidado nos Tribunais de Contas;

(...) Tais achados de auditoria, de fato, indicam fragilidade e falhas no âmbito das licitações e contratações de soluções em TI, realizadas pelo jurisdicionado. No entanto, não demonstraram prejuízos ao erário e não chegam a macular os atos de gestão praticados pelo atual responsável, bem como pelos seus antecessores (...)

Portanto, por ora, os achados de auditoria são passíveis de ressalva e recomendações pertinentes ao jurisdicionado, especialmente para que implemente as melhorias sugeridas, para adequar e aperfeiçoar as técnicas de controle e realização das contratações públicas. (TC/13939/2021, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação ACÓRDÃO - AC00 - 715/2023, publicado no DOE/TCE/MS n. 3551 de 28/09/2023).

Nota-se que a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu dentro dos ditames legais e não causou prejuízo ao erário.

Sobre a adjudicação e a homologação da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, peça 25, sagrou-se vencedora a empresa Oxigênio Jardim Ltda – Me, cuja publicação na imprensa oficial ocorreu tempestivamente, atendendo ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93.

Assim, conclui-se pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022, ressaltando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico.

Quanto à remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal referente ao procedimento licitatório, foram encaminhados de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido na Resolução n. 88/2018.

Já em relação à intempestividade dos documentos referentes à execução global, esclarece-se foi revogado pela Resolução n. 150/2021, publicada em 07/10/2021, o art. 121, inciso IV, do RITCE/MS, o qual previa a existência da quarta fase, onde examinava-se a regularidade da execução financeira das atas de registros de preços, contratos corporativos e credenciamentos, para averiguação dos montantes globais utilizados.

Atualmente, não há mais previsão de julgamento da referida fase.

Além disso a mesma Resolução, acrescentou ao art. 124 o inciso VI, do RITCE/MS, que dispõe:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Art. 124. Tratando-se de procedimento licitatório gerador da contratação de mais de uma pessoa física ou jurídica, que alcançar o limite de remessa obrigatória:

...

VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

Portanto, não caracteriza a remessa intempestiva da execução global.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 88/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 40/2022 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, CNPJ n. 11.160.486/0001-41, ressaltando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do art. 59, inciso II da LOTCE/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que nas futuras contratações utilize o Pregão Eletrônico visto que tal modalidade propicia maior competitividade entre os fornecedores, contribuindo para a economia na aquisição de bens possibilitando o alcance de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da LOTCE/MS;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Sr. Moacir Gomides Teixeira, portador do CPF n. 456.459.061-87, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, pela recomendação ao atual gestor, pela quitação ao jurisdicionado e pelo arquivamento do processo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST /MRMAM